

REPRESENTAÇÃO N. 965776

Representante: Márcio Valeriano Corrêa, Prefeito Municipal de Lagoa Grande (gestão 2013 a 2016)

Representados: José Orlando Carneiro Borges e Edison Pereira Rodrigues, presidentes da Câmara Municipal de Lagoa Grande nos respectivos exercícios financeiros de 2014 e 2015

Procuradores: Ana Paula Alves Duarte - OAB/MG 143.374, Ivan Danillo Caixeta - OAB/MG 151.298

MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES PELO PODER LEGISLATIVO POR MEIO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA. IRREGULARIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

A abertura de créditos suplementares e especiais deve se dar mediante decreto do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964.

Segunda Câmara
18ª Sessão Ordinária – 06/06/2019

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de denúncia formulada pelo Município de Lagoa Grande, por meio de seu representante legal, Sr. Márcio Valeriano Corrêa, Prefeito do Município no exercício financeiro de 2015, em desfavor da Câmara Municipal de Lagoa Grande.

Nos termos da representação, protocolizada neste Tribunal em 26/6/2015, fls. 1 a 8, o então Prefeito noticiou a prática de atos ilegais e inconstitucionais pelo Legislativo Municipal, quanto à suplementação de dotações ao orçamento da Câmara Municipal, mediante resoluções legislativas, sem a sanção do Poder Executivo local.

Relata que tal fato foi constatado por ocasião da consolidação das contas municipais do mês de maio de 2015, em face de solicitação oriunda do Legislativo de inserir registro atinente a determinada lei, contendo suplementação orçamentária que não obedecia à sequência numérica das leis municipais. Em atendimento à solicitação, foram apresentadas três resoluções que tratavam de matéria orçamentária e legislavam a respeito, sem, no entanto, terem passado pelo Executivo Municipal, fl. 1-v. E, em 2014, por meio dos *softwares* de prestação de contas desta Corte, verificou-se que a Edilidade se valeu do mesmo artifício para cadastrar duas suplementações em seu orçamento. Todavia, o denunciante não logrou êxito em obter cópia dessas “leis”, fl. 1-v.

Concluiu o representante que os atos praticados pelo Legislativo Municipal são inconstitucionais e ilegais, porquanto as Constituições da República e do Estado de Minas Gerais, bem como a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Lagoa Grande vedam, ao Legislativo, tratar de matéria orçamentária sem a sanção ou ciência do Poder Executivo.

Remetida a peça exordial à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para análise e indicação das possíveis ações de controle, fl. 10, foi elaborado o relatório de fls. 11 e 12, que consigna conclusão, após consulta realizada no SICOM, de que os fatos narrados pelo representante indicavam a ocorrência de infração à norma legal por parte do Legislativo local quanto à abertura de créditos adicionais suplementares aos orçamentos da Câmara de Vereadores nos exercícios financeiros de 2014 e 2015. Nessa esteira, manifestou-se pela autuação da documentação como representação.

Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 310 c/c o art. 311 da Resolução nº 12, de 2008, o Presidente deste Tribunal determinou a autuação da documentação como representação e a distribuição do feito, conforme despacho datado de 21/10/2015, fl. 23.

Vieram-me conclusos os autos, oportunidade em que determinei o encaminhamento do feito à Unidade Técnica, para manifestação, a qual, diante da insuficiência dos documentos apresentados, converteu o processo em diligência, em 10/3/2016, nos termos da Portaria nº 01/2016, para que o Presidente da Câmara e o Prefeito Municipal de Lagoa Grande encaminhassem, respectivamente, cópia das Resoluções nºs 140 e 142, autorizativas da abertura de créditos adicionais ao orçamento do Legislativo, em 2014, e cópia dos decretos editados nos exercícios de 2014 e 2015, para abertura de créditos adicionais aos orçamentos do Legislativo, fl. 27.

Respondida a diligência e promovida a análise da documentação, a Unidade Técnica elaborou relatório, concluindo pela necessidade de chamamento ao processo dos Presidentes do Poder Legislativo nos exercícios de 2014 e 2015, Srs. José Orlando Carneiro Borges e Edison Pereira Rodrigues, respectivamente, para se manifestarem acerca dos fatos representados, fls. 63 a 76.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em manifestação preliminar às fls. 78 e 78-v, requereu a citação dos responsáveis para apresentarem defesa, em face das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica.

Devidamente citados, veio aos autos defesa conjunta dos Srs. José Orlando Carneiro Borges e Edison Pereira Rodrigues, Presidentes da Câmara Municipal de Lagoa Grande, nos exercícios financeiros de 2014 e 2015, respectivamente, fls. 85 a 136.

Em seguida, a Unidade Técnica procedeu à análise da defesa, fls. 138 a 144, tendo concluído pela procedência dos fatos narrados na representação.

O *Parquet* de Contas, às fls. 146 a 147, opinou pela procedência da denúncia e consequente aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com os fatos narrados pelo representante, o procedimento adotado pelos presidentes da Câmara de Vereadores de Lagoa Grande, de editar resoluções para suplementar os respectivos orçamentos atinentes aos exercícios de 2014 e 2015, viola as disposições contidas nos arts. 48 e 165 da Constituição da República, art. 153 da Constituição Mineira e art. 55 da Lei Orgânica do Município, porquanto a iniciativa de projeto de leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) é de competência privativa do Poder Executivo.

Ainda segundo o representante, não foram observadas as determinações constantes nos arts. 108, 112 e 113 do Regimento Interno da Casa Legislativa, os quais prescrevem, respectivamente, que o projeto de resolução se destina a regular matéria de exclusiva competência da Câmara Municipal, que a iniciativa das leis orçamentárias é do Prefeito e que não se admitem emendas às leis orçamentárias que aumentem a despesa prevista, bem como aos projetos de iniciativa popular.

A partir dos fatos noticiados na representação e com base nos dados disponibilizados no SICOM, bem assim na documentação carreada aos autos por meio da diligência realizada, a Unidade Técnica constatou que os Srs. José Orlando Carneiro Borges e Edison Pereira Rodrigues, Presidentes da Câmara Municipal de Lagoa Grande nos exercícios financeiros de 2014 e 2015, respectivamente, procederam, na verdade, à abertura de créditos adicionais às próprias dotações orçamentárias, por meio de resoluções legislativas, nos correspondentes valores de R\$48.613,00 e R\$153.500,00, fl. 75.

Conforme consta no relatório técnico preliminar, as alterações processadas no orçamento da Edilidade nos citados períodos decorreram da edição das Resoluções Legislativas nºs 140 e 142, de 2014, e nºs 146, 147, 148, 151, 153 e 155, de 2015, demonstrando, assim, que os referidos agentes políticos contrariaram as disposições contidas no art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964, segundo o qual os créditos suplementares e especiais serão abertos por decreto executivo, fl. 75.

Os defendentes alegaram que, não obstante a iniciativa das leis orçamentárias ser de competência do chefe do Poder Executivo, não existe impedimento legal para que a Câmara de Vereadores possa suplementar suas próprias dotações, desde que nos limites fixados nas leis orçamentárias, fls. 85 a 136. E, consoante resoluções anexadas aos autos, não houve mudanças nas leis orçamentárias do Município. Além disso, tais resoluções objetivaram, apenas, mudar os valores de uma ficha orçamentária para outra, cancelando aquelas que não estavam sendo usadas, com transferência de valores para as fichas mais utilizadas no funcionamento diário do Legislativo (anulação de dotações). Assim, alegaram não haver crime, contravenção ou prática de ato ilegal.

Afirmaram, ainda, que as suplementações realizadas estão amparadas pelo inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, que permite abrir créditos por anulação de dotações.

Quanto ao fato de as suplementações de créditos terem sido feitas por meio de resolução legislativa, e não por decreto do chefe do Poder Executivo, o que, conforme Unidade Técnica, afronta as disposições do art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964, argumentaram que tal procedimento oferece maior transparência aos atos praticados, porquanto o projeto de

resolução legislativa depende de aprovação plenária, ao passo que o decreto é ato praticado de ofício pelo Prefeito do Município.

Reafirmaram que a competência para suplementar dotações ao orçamento da Câmara de Vereadores é do próprio Legislativo, não havendo necessidade de autorização do Poder Executivo, incumbindo ao presidente da Edilidade tão-somente comunicar o fato ao Prefeito, com remessa de cópia das resoluções para consolidação das dotações que sofreram alterações.

Noticiaram os defendentes que esse procedimento sempre foi adotado pela Câmara Municipal de Lagoa Grande, cujo amparo está alicerçado no inciso V do art. 62 e art. 176, ambos da Constituição Mineira, que dispõem *in verbis*:

Art. 62 – Compete privativamente à Assembleia Legislativa:

(...)

V – aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua Secretaria, nos termos desta Constituição;

(...)

Art. 176 – Compete privativamente à Câmara Municipal, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 62.

Para corroborar suas assertivas, os defendentes trouxeram à colação excertos do parecer exarado na Consulta nº 425.680, apreciada pelo Tribunal Pleno, na Sessão de 26/4/1994, segundo a qual, inexistindo expressa autorização na lei de meios, compete privativamente à Câmara Municipal aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua Secretaria, em conformidade com o disposto no inciso V do art. 62 c/c o art. 176, ambos da Constituição Mineira. A Consulta assinala, ainda, que tais créditos devem ser abertos por meio de resolução, por ser o ato destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara de Vereadores e de efeitos internos, sem a interferência do Executivo, por meio de sanção, veto ou promulgação.

No reexame de fls. 138 a 144, a Unidade Técnica asseverou que todas as argumentações dos defendentes relativas ao erro de interpretação do representante de que eles não tinham competência para editar os atos de abertura dos créditos adicionais foram equivocadas e que as justificativas apresentadas não sanaram os apontamentos de irregularidade a eles atribuídos. Em razão disso, manteve a irregularidade apontada no exame inicial de que houve transgressão ao comando estatuído no art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964, porquanto a abertura de créditos deve ser promovida por decreto do chefe do Poder Executivo, salientando que tal ocorrência enseja a cominação de multa, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Relativamente à consulta mencionada pelos defendentes, a Unidade Técnica ressaltou que o entendimento ali assentado foi alterado, consoante resposta dada à Consulta nº 723.995, apreciada na Sessão Plenária de 3/10/2007.

Pois bem. A resposta dada à Consulta nº 723.995, citada pela Unidade Técnica para contestar os argumentos dos defendentes, trata de questionamento procedente da Câmara Municipal de Lambari, versando sobre a possibilidade de a Mesa da Câmara Municipal suplementar,

mediante ato próprio, as dotações do orçamento da Edilidade além do limite da autorização contida na lei orçamentária, sem que haja necessidade de Decreto Executivo.

Nos termos da orientação consubstanciada na resposta dada à Consulta nº 723.995, de minha relatoria, as diretrizes para elucidar a dúvida suscitada pelo consulente inserem-se no contexto do inciso XXIII do art. 84, c/c o inciso III do art. 165 e o inciso V do art. 167, da Constituição da República, aplicáveis aos Municípios em homenagem ao princípio da simetria, bem como nos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

No sistema prescrito pelo legislador constituinte de 1988, compete ao chefe do Poder Executivo, nos três níveis de governo, tanto a iniciativa da Lei Orçamentária Anual como a de abertura de créditos suplementares ou especiais, podendo a Lei de Meios autorizar a suplementação orçamentária até determinado limite.

Esse, a propósito, é o entendimento de Heraldo da Costa Reis, em sua obra intitulada *Relações Financeiras Câmara – Prefeitura*, 4ª edição, RJ – IBAM/COM, 1991, p. 49, *in verbis*:

(...) **os créditos especiais e suplementares são sempre autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo** (arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320). Relativamente aos suplementares, a autorização poderá estar contida na própria Lei de Orçamento. Entretanto, num e noutro caso, a iniciativa da lei é de competência exclusiva do Executivo, em virtude do que dispõe o art. 165 da Constituição Federal. (Destaquei).

E arremata o comentarista da Lei 4.320, de 1964:

(...) **é da competência do Executivo a iniciativa** das leis orçamentárias e das que autorizem abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, bem assim **dos decretos que abrem esses créditos, seja no âmbito do Executivo, seja no âmbito do Legislativo**, conforme mandamento constitucional e legal. (Destaquei)

Em resumo, a resposta à consulta, aprovada à unanimidade, consolidou o seguinte entendimento:

Com esses fundamentos, e nos termos dos dispositivos constitucionais e legais mencionados, respondo negativamente ao consulente, realçando que a iniciativa das leis que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem despesa pública **é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, como também é sua atribuição determinar a abertura de créditos adicionais, mediante decreto**. (Destaquei)

Ressalto, por necessário, que esse tema foi enfrentado pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão do dia 6/4/2017, na decisão prolatada nos autos da Representação nº 969.473, procedente da Câmara Municipal de São Geraldo do Baixio, sob a relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, segundo a qual os Créditos Suplementares e Especiais devem ser necessariamente abertos por decreto executivo, não podendo, portanto, se dar por iniciativa do Poder Legislativo.

Naquela assentada, o Colegiado deliberou pela procedência da representação quanto à abertura de créditos suplementares por meio de Decreto Legislativo, em afronta ao disposto no art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964, tendo sido aplicada multa no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) ao presidente da Câmara Municipal. Saliento, todavia, que a referida decisão não

transitou em julgado, em face da interposição do Recurso Ordinário nº 1.012.271, ainda em tramitação neste Tribunal.

Para fundamentar seu voto, o relator da indicada representação colacionou este trecho extraído da decisão prolatada nos autos da Prestação de Contas nº 659.849:

Quanto à autorização de abertura de créditos adicionais por meio de Resolução Legislativa, a Unidade Técnica, em sede de reexame, manteve o entendimento de que eles foram abertos sem a devida cobertura legal. Isso porque a autorização em questão estava em desconformidade com o art. 165, da Constituição Federal e com o art. 42 da Lei nº 4.320/64.

Com efeito, essas duas normas determinam que os créditos suplementares e especiais sejam autorizados por lei de iniciativa do Chefe do Executivo e abertos por decreto também do Executivo.

Assim, garantindo o controle e o equilíbrio entre as funções legislativa e administrativa do Estado, tanto a Constituição, quanto a Lei nº 4.320/64, atribuíram a cada uma delas a competência exclusiva (indelegável, portanto) de realizar determinados atos no processo de modificação do orçamento.

Enquanto cabe ao Executivo a iniciativa do projeto de lei de modificação orçamentária, é de competência do Legislativo apenas a autorização legal para que esta alteração possa ser realizada. **Não é possível, portanto, desconsiderar a disposição legal que estabelece que os créditos adicionais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes quanto à inconstitucionalidade de leis e emendas a projetos de lei de iniciativa legislativa que aumentam gastos públicos:

(...)

Sendo assim, **não cabe ao Poder Legislativo** iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária e nem **abrir seus próprios créditos adicionais**. Nesse sentido, Heraldo da Costa Reis, ensina que **“não cabe ao Poder Legislativo a competência para abrir créditos adicionais suplementares ao seu orçamento mediante Resolução, cuja matéria orçamentária é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal”** (in Contabilidade e Gestão Governamental – Estudos Especiais, Rio de Janeiro, IBAM, 2004). (Destaquei)

No caso destes autos, cabe enfatizar que, de acordo com o art. 55 da Lei Orgânica do Município de Lagoa Grande, constante no Portal do Tribunal, TCLEGIS:

Art. 55 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Para ser mais enfático, destaco a norma contida nas Leis Orçamentárias Anuais para os exercícios de 2014 e 2015, a qual confere competência ao Chefe do Poder Executivo para a abrir créditos suplementares ao orçamento do Legislativo. Respectivamente, dispõem tais leis:

Art. 4º - **Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, através de decretos**, podendo criar, se necessário, elementos de despesa e fontes de recurso dentro de cada projeto ou atividade, destinados a cobertura de despesas ordinárias e/ou vinculadas, até o limite:

(...)

IV - de 1/3 do Órgão Câmara Municipal, para o Poder Legislativo, mediante anulação total e parcial de dotações orçamentárias;

Art. 4º - **Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, através de decretos**, podendo criar, se necessário, elementos de despesa e fontes de recurso dentro de cada projeto ou atividade, destinados a cobertura de despesas ordinárias e/ou vinculadas, até o limite:

(...)

IV – de 20% do Órgão da Câmara Municipal, para o Poder Legislativo, mediante anulação total e parcial de dotações orçamentárias; (Destaquei).

Assim, não merecem ser acolhidos os argumentos apresentados pelos defendentes de que compete ao Poder Legislativo editar resolução legislativa para abrir créditos suplementares, ainda que se refiram a dotações da Edilidade.

Posto isso, importa verificar ainda se os créditos suplementares abertos pela Câmara de Vereadores, por meio de resoluções legislativas, estão dentro dos limites fixados nas leis orçamentárias dos exercícios financeiros de 2014 e 2015.

Para o exercício financeiro de 2014, a Lei Orçamentária nº 750, de 21/11/2013, às fls. 101 a 105, estimou a receita e fixou a despesa em R\$22.000.000,00.

Desse total, foram destinados, à Câmara Municipal, R\$872.000,00, e, consoante inciso IV do art. 4º da referida lei, foi autorizada abertura de créditos suplementares para tal órgão de 1/3 daquele valor, mediante anulação total ou parcial de dotações orçamentárias, equivalente a R\$290.667,00.

E, consoante os documentos juntados às fls. 122 a 128 pelos defendentes, as suplementações realizadas no exercício financeiro de 2014, por força das resoluções editadas, totalizaram R\$99.513,00, todas utilizando como fonte a anulação de dotação, conforme a seguir:

- Resolução nº 128, de 7/3/2014, no total de R\$15.000,00;
- Resolução nº 134, de 7/7/2014, no total de R\$15.900,00;
- Resolução nº 136, de 29/8/2014, no total de R\$15.000,00;
- Resolução nº 137, de 17/9/2014, no total de R\$5.000,00;
- Resolução nº 140, de 26/11/2014, no total de R\$40.090,00;
- Resolução nº 142, de 12/12/2014, no total de R\$8.523,00.

Logo, a abertura de créditos suplementares ao orçamento da Câmara Municipal realizada no exercício financeiro de 2014, apesar de ter sido impropriamente processada pelo Legislativo, está dentro do limite fixado na respectiva LOA, uma vez que a autorização era de R\$290.667,00 e foram abertos créditos no montante de R\$99.513,00.

Para o exercício financeiro de 2015, a Lei Orçamentária nº 782, de 4/12/2014, às fls. 106 a 110, também estimou a receita e fixou a despesa em R\$22.000.000,00.

Do total consignado no orçamento, R\$877.300,00 foram destinados à Câmara Municipal e, consoante inciso IV do art. 4º da referida lei, foi autorizada abertura de créditos suplementares para tal órgão correspondente a 20% daquele valor, mediante anulação total ou parcial de dotações orçamentárias, o que corresponde a R\$175.460,00.

De acordo com os documentos juntados às fls. 129 a 136, os créditos suplementares abertos no exercício financeiro de 2015, impropriamente por meio de resoluções legislativas, perfizeram R\$213.500,00, tendo por fonte anulação de dotação, conforme a seguir:

- Resolução nº 144, de 24/2/2015, no total de R\$60.000,00;
- Resolução nº 146, de 22/4/2015, no total de R\$28.000,00;
- Resolução nº 147, de 2/6/2015, no total de R\$13.000,00;
- Resolução nº 148, de 8/7/2015, no total de R\$15.000,00;
- Resolução nº 151, de 18/8/2015, no total de R\$25.000,00;
- Resolução nº 153, de 17/11/2015, no total de R\$70.000,00;
- Resolução nº 155, de 14/12/2015, no total de R\$2.500,00.

Neste caso, a malsinada abertura de créditos suplementares no exercício financeiro de 2015, por parte do Legislativo Municipal, não se manteve nos limites legais, porquanto as suplementações efetivadas totalizaram R\$213.500,00, extrapolando em R\$38.040,00 a autorização concedida ao Poder Executivo, que era de R\$175.460,00.

Ou seja, o Sr. Edison Pereira Rodrigues, chefe do Poder Legislativo, no exercício financeiro de 2015, além de proceder à abertura de créditos suplementares por meio de resolução legislativa, contrariando o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964, e a respectiva Lei Orçamentária Anual, também infringiu o citado artigo ao promover a abertura dos créditos suplementares, no montante de R\$38.040,00, sem autorização legal.

III – DECISÃO

Diante do exposto na fundamentação, julgo procedente a representação formulada em desfavor dos Srs. José Orlando Carneiro Borges e Edison Pereira Rodrigues, presidentes da Câmara Municipal de Lagoa Grande nos respectivos exercícios financeiros de 2014 e 2015, em face da abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento da edilidade, por meio de resoluções legislativas, em desacordo com a parte final do art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964.

Em razão da ilegalidade perpetrada, aplico multa individual de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. José Orlando Carneiro Borges e ao Sr. Edison Pereira Rodrigues, com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Cumpram-se as disposições do art. 364 da Resolução nº 12, de 2008.

Ao final, recolhidas as multas ou adotadas as medidas para execução judicial da sanção imposta, o arquivamento dos autos se impõe, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar procedente a representação formulada em desfavor dos Srs. José Orlando Carneiro Borges e Edison Pereira Rodrigues, presidentes da Câmara Municipal de Lagoa Grande nos respectivos exercícios financeiros de 2014 e 2015, em face da abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento da edilidade, por meio de resoluções legislativas, em desacordo com a parte final do art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964; **II)** aplicar multa individual de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. José Orlando Carneiro Borges e ao Sr. Edison Pereira Rodrigues, com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008; **III)** determinar o cumprimento das disposições do art. 364 da Resolução nº 12, de 2008; **IV)** determinar, ao final, recolhidas as multas ou adotadas as medidas para execução judicial da sanção imposta, o arquivamento dos autos, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Victor Meyer e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 06 de junho de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado digitalmente)

rp/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**